



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15987.000225/2007-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.502 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto RESSARCIMENTO COFINS
Recorrente ULTRAFÉRTIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter os autos em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO e VOTO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Cuida o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte aproveita créditos não cumulativos da contribuição COFINS, apurados nos meses de outubro de 2005 a dezembro de 2006, dos mercados externo e interno, visando a extinção de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Desta, conforme a autoridade do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da DRF em Santos, os créditos pleiteados foram submetidos à conferência, quanto à regularidade fiscal e contábil, pelo Serviço de Fiscalização da mesma delegacia, que, após diligenciar junto à empresa, lavrou os Termos de Verificação Fiscal de fls. 136/143.

Dando seguimento à análise fiscal, e com base nos Termos de Verificação Fiscal, o Seort exarou o Despacho Decisório nº 123/2009, homologando parcialmente as compensações, até o limite do crédito deferido, fundamentando:

(...) FUNDAMENTAÇÃO O pedido formulado traz por fundamento legal a autorização, estabelecida no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, para que as pessoas jurídicas, que apuram seu lucro pelo real, possam constituir créditos de Cofins, relativos a insumos e outros itens, destinados à produção de seus bens ou serviços, com vistas à não cumulatividade da contribuição.

A referida norma legal ainda autoriza a manutenção e o aproveitamento dos créditos, relacionados com a produção de mercadorias destinadas à exportação, para compensação com outros tributos ou ressarcimento, quando eles excederem o valor da própria contribuição devida no período, como mostra seu artigo 6º, a seguir transcrito.

(...)

Atinente ao aproveitamento dos créditos de Cofins, incidentes sobre insumos utilizados na produção de mercadorias isentas da contribuição, vendidas no mercado interno, sua autorização legal está prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, combinado com o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, abaixo transcritos, regulamentados pelo artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 600/2005.

(...)

Portanto, diante da legitimidade do procedimento, o pedido em questão foi submetido ao Serviço de Fiscalização desta Delegacia, de cuja ação fiscal junto ao domicílio da contribuinte, descrita em detalhes no Termo de Verificação e Constatação Fiscal juntado aos autos, decorreu a convalidação de apenas parte deles, conforme planilha abaixo.

[...]Vale lembrar que dos créditos acima, convalidados pelo Serviço de Fiscalização desta DRF, foi já deduzida a Cofins devida no mês, conforme determina o artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, remanescendo aqueles que são passíveis de compensação e/ressarcimento, conforme planilha a seguir.

[...]Isto posto, com base no acima exposto, com fundamento no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 10.833/2003 e alterações posteriores, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e na legislação comentada, proponho que os créditos de Cofins, acima relacionados, possam ser utilizados nas compensações pleiteadas no processo em exame até os limites deferidos.

A contribuinte, irresignada com o teor do despacho decisório, que deferiu em parte os créditos por ela utilizados em compensação, apresentou manifestação de inconformidade, alegando:

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividades² preponderantes: (i) a produção, industrialização e

Inicialmente é preciso destacar que os mencionados Anexos 5 e 6 não foram formalizados pela Fiscalização, como se percebe pelo simples manuseio dos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 15987.000225/2007-17.

Ou seja, a Fiscalização, em flagrante violação aos princípios da motivação e fundamentação dos atos administrativos, da ampla defesa e do devido processo legal, deixou de apresentar a Requerente exatamente quais as operações foram objeto de glosa, impedindo a conferência dos itens e valores considerados no cálculo dos créditos que afirma não serem passíveis de desconto na apuração da COFINS.

Tal fato, por si só, macula de nulidade o presente procedimento fiscal, devendo ser determinado pela Autoridade Administrativa que se re faça o procedimento fiscal de modo a permitir à Requerente o pleno exercício de sua defesa, que, na presente hipótese, ficará restrita à matéria de direito que se pode depreender da insuficiente fundamentação utilizada pela Fiscalização.

Além das glosas efetuadas, a Fiscalização ainda indeferiu a "declaração retificadora nº 14778.69615.300806.1.7.11-8050 por aumentar o valor do débito nela incluso, procedimento que viola o artigo 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005."

Não obstante demonstrar-se-á, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, que o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP não reúne condições de subsistir, devendo ser prontamente canceladas as exigências dos valores não compensados nos autos do presente procedimento administrativo, assim como devidamente acatada a retificação do PER/DCOMP nº 14778.69615.300806.1.7.11-8050, uma vez que realizada em plena conformidade com a legislação de regência.

Em seguida, a contribuinte passou a contra argumentar, longamente, sobre as diversas glosas efetuadas pela fiscalização, as quais serão abordadas no voto. Dentre os argumentos correlacionados pela manifestante, verifica-se notadamente os seguintes pontos:

- direito de crédito sobre Bens e Serviços Utilizados como Insumo - Operações de transporte;

- direito de crédito sobre Bens e Serviços Utilizados como Insumo. Itens contemplados com alíquota zero;

- direito de crédito sobre Bens e Serviços Utilizados como Insumo.

Despesas não autorizadas:

a) Serviços utilizados como insumo;

b) Gastos com armazenagem e movimentação interna;

c) Locação de equipamentos.

- direito de crédito sobre aquisição de veículos;

- Fretes sobre importação de matérias primas;

- *Frete de transferências entre centros;*
- *Impossibilidade de indeferimento da retificação de PER/DCOMP.*

Ao final, requereu o reconhecimento do direito creditório, conforme se segue:

IV. PEDIDO Por todo o acima exposto, requer-se seja declarada a (i) nulidade do lançamento fiscal no que tange à ausência de indicação precisa dos itens glosados relativamente aos Anexos 5 e 6 que deixaram de ser formulados pela Fiscalização; assim como (ii) a total improcedência do lançamento fiscal impugnado com o reconhecimento dos créditos de COFINS decorrentes:

(i) Das operações de frete decorrentes da aquisição de mercadorias e produtos, partes e peças e serviços adquiridos como bens e insumos de produção, listados no Anexo 1 da Fiscalização;

i) Da aquisição de bens e insumos de produção adquiridos com alíquota zero do PIS e da COFINS, listados no Anexo 2 da Fiscalização, que sejam aplicados na produção de itens cuja saída é regularmente tributada;

(iii) Da aquisição de serviços e partes e peças adquiridos como insumo e listados no Anexo 3 da Fiscalização, uma vez que empregados na manutenção do equipamentos industriais da Requerente, assim como os valores pagos em decorrência da armazenagem externa de insumos e na locação de equipamentos empregados nas atividades da Requerente, uma vez que devidamente autorizados pela legislação de regência.

(iv) Das operações de frete decorrentes da importação de matéria prima, indicados pela Fiscalização;

(v) Das operações de frete correspondente à transferência de matéria prima entre estabelecimentos da Requerente.

Por fim, requer-se seja reconhecido o deferimento do PER/DCOMP retificador nº 14778.69615.300806.1.7-11-8050, nos termos do art. 79, §3º da IN nº 900/08.

Nesses termos, Pede deferimento.

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006 DCOMP. NÃO CUMULATIVIDADE. SALDO CREDOR DE PIS. APROVEITAMENTO SEM PREVISÃO LEGAL.

Os créditos calculados sobre os insumos vinculados às operações de venda de mercadorias e serviços sujeitos tributação normal da COFINS, poderão ser descontado com a respectiva contribuição apurada nos períodos subseqüentes, não existindo previsão legal para aproveitamento do saldo de crédito mediante compensação.

FRETE NA COMPRA DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS Não há previsão legal para apurar créditos de frete nas operações de compra.

GASTOS COM ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO INTERNA Os insumos utilizados na atividade de transporte de produto acabado (ou em elaboração) entre estabelecimentos industriais; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador não gera direito a crédito.

AQUISIÇÕES NÃO ONERADAS PELA CONTRIBUIÇÃO As aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição não dão direito ao crédito.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE Somente os serviços diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto geram crédito da contribuição social.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Consta do presente processo despacho proferido pela DRF/Santos (fls. 647 do processo digital) que apresenta a seguinte informação:

O Recurso Voluntário apresentado, às fls. 555/591, contra o Acórdão DRJ/CPS nº 05-31.721, de 17/12/2010 (fls. 542/550), é TEMPESTIVO, conforme se verifica pelas datas de ciência do Acórdão (Aviso de Recebimento às fls. 553 - em 17/01/2011) e de protocolo do Recurso Voluntário, às fls. 555 - 05/02/2011. (grifo nosso)

Em análise aos citados documentos, contudo, verifica-se uma divergência entre as datas informadas no citado despacho.

O aviso de recebimento de fls 553 (fl. 608 do processo digital) informa como data de recebimento a de 11/01/2011, e não 17/01/2011, conforme consta do despacho.

Verifico ainda que o recurso voluntário, conforme informação de fls 555 (fl. 610 do processo digital) apresenta como data de protocolo a de 15/02/2011, e não de 05/02/2011.

Desta forma, diante da divergência verificada entre as informações prestadas pela DRF/Santos e aquelas contidas nos documentos anexados ao processo, que podem modificar a decisão referente à tempestividade da apresentação do recurso voluntário, bem como constatada a baixa definição da digitalização dos documentos originais contidos no processo digital, mostra-se necessária a realização de procedimento de diligência para que a unidade de origem esclareça as divergências verificadas.

Após prestadas as informações acima, abra-se vistas a recorrente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, bem como intime-se a douta

Processo nº 15987.000225/2007-61
Resolução nº **3201-000.502**

S3-C2T1
Fl. 3.443

Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado desta diligência.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator

CÓPIA